



## **PROJETO DE LEI Nº 037/2019**

**ALTERA E CONSOLIDA A LEI N.º 2.150, DE 02 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, criado pela Lei n.º 2.150, de 02 de julho de 1996, passa a ser regido pela presente lei.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa, no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal n.º 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual/municipal;

V - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer dispositivo da legislação mencionada no inciso anterior;



VI - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação aos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - Elaborar e aprovar o Plano de Ação e Aplicação dos Recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados alcançados;

IX - Elaborar o seu regimento interno;

X - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias Municipais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento, na forma da lei;

XI - Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII - Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIII - Realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa.

**Art. 4º** - Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da Administração Pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o Poder Público municipal e a sociedade civil, será constituído:



I - por representantes de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

- a) Departamento de Administração;
- b) Departamento Municipal de Assistência Social;
- c) Departamento Municipal de Saúde;
- d) Departamento Municipal de Educação;
- e) Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Lazer;
- f) Departamento de Finanças;

II - por 06 (seis) representantes de entidades não governamentais, representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante de Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
- b) 03 (três) representantes de organização de grupo ou movimento da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa.

§1º - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º - Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos para os quais foram nomeados ou indicados.

§4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito,



diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

**Art. 6º** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais a cada novo mandato.

**§1º** - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos; em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

**§2º** - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar, para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

**Art. 7º** - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente, que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 8º** - A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 9º** - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição, quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III. Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.



**Art. 10** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas, sem justificativa;
- III. Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 11** - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 12** - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 15** - As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 16** - O Departamento de Assistência Social proporcionará apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 17** - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, em dotações próprias.



## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA**

**Art. 18 -** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa, criado pela Lei n.º 3.071, de 21 de dezembro de 2012, é o instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Santa Rita do Passa Quatro.

**Art. 19 -** Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I. Dotação orçamentária da União, do Estado e Município;
- II. As resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III. Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. As advindas de acordos, ajustes e convênios;
- V. As provenientes das multas aplicadas com base na Lei n.º 10.741, de 17/10/2003;
- VI. Outras receitas destinadas ao suporte financeiro do Fundo Municipal.

**Art. 20 -** O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Departamento de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros destinados ao Fundo, devendo ser elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º - Caberá ao Departamento de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da



Pessoa Idosa,

sob orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao Diretor de Departamento:

- I. Solicitar o plano de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. Exercer outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21** - Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

**Art. 22** - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares dos Departamentos referidos no inciso I do art. 5.º, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 23** - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Parágrafo único** - O regimento interno disporá, entre outros assuntos, sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e as atribuições de seus membros.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** - Ficam revogadas as Leis n.º 2.150, de 02 de julho de 1996, e n.º 3.071, de 21 de dezembro de 2012, e demais disposições em contrário.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

Em 12 de setembro de 2019.

**OFÍCIO Nº 075/2019**

**ASSUNTO: Mensagem**

**Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores**

Honrado em cumprimenta-los venho, nesta oportunidade, encaminhar para a apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa Santarritense, o incluso Projeto de Lei que altera e consolida a Lei n.º 2.150, de 02 de julho de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária para adequação às normas federais atualizadas, inclusive ao Estatuto do Idoso.

Esperando a melhor acolhida e solicitando que o projeto seja examinado em regime de urgência para que não ocorra atraso no pagamento das parcelas, ao ensejo, renovamos-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.  
PAULO CÉSAR MISSIATTO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP**